



Ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Referência: Pregão Eletrônico Nº 014/2023

Processo: nº 202209000359132

Empresa Recorrida: DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA

Empresa Recorrente: VSP SOLUTION LTDA

A empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 10.918.347/0002-52, sediada em Cariacica/ES, especializada no fornecimento de equipamentos de Informática Revenda autorizada de equipamentos ACER, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012, Decreto nº 7892/2013 e edital de licitação, mui respeitosamente, vem apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **VSP SOLUTION LTDA no Lote 24**, pelas razões de fato e de direito abaixo expostos:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I - DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

De acordo com o previsto no decreto Decreto Lei 10.024/2019, o prazo para RECURSOS é de 3 (três) dias, seguidos de **3 (três) dias para apresentação de Contrarrazões.**

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Prazo informado no edital

14.2. Após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do(a) Pregoeiro(a), manifestando sua intenção motivada no prazo de 10 (dez) minutos, devendo apresentar as razões **no prazo de 3 (três) dias corridos** (artigo 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, ficando os(as) demais licitantes desde logo intimados(as) para, querendo, **apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.**

Destarte a Lei n. 8666/93, define a forma de contagem de prazos nos processos licitatórios.

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos,** exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(grifos nossos)

Fonte: Lei Federal nº 8666/93

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

Considerando que a data de declaração de vencedor foi 21/06/2023 quarta-feira e, o prazo final para apresentação de recursos ocorreu em **26/06/2023 segunda-feira e prazo para apresentação de Contrarrazões finalizando em 29/06/2023**. Indubitável, então, que a presente contrarrazão é tempestiva.

Logo, a presente contrarrazão é TEMPESTIVA.

II - DAS ALEGAÇÕES EMBUSTEIRAS DA RECORRENTE

A empresa RECORRENTE alega que essa Contrarrazoante não atendeu as exigências do edital, mais precisamente com relação às exigências técnicas do lote 24- “ TELA AUXILIAR PORTATIL PARA NOTEBOOK”

- Que o produto ofertado pela Recorrida não satisfaz totalmente o que fora solicitado;
- Que a declaração da empresa autorizada a fabricar equipamentos Acer no Brasil não supre a ausência da tecnologia antirreflexo exigida;
- Que a empresa não possui capacitação técnico- operacional para negociar equipamentos como os solicitados nos itens 5 e 24.

Porém, a recorrente em sua análise se ateu a apresentar como justificativa para a apresentação de recursos “SITUAÇÕES as quais” já foram esclarecidas através de diligência, **já comprovadamente esclarecidas e sanadas** antes da declaração de vencedor dessa recorrida.

A propósito, ressaltamos que a Recorrente assim como os servidores do Tribunal e demais fornecedores, tiveram total acesso a documentação apresentada por essa Recorrida com o intuito de comprovar o atendimento a todos os pontos, incluindo a **Tecnologia anti-reflexo,** conforme demonstraremos neste.

Caracterizando o presente recurso apresentado pela Recorrente como meramente protelatório.

DOS FATOS

III – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o **edital é a lei interna da licitação.**

Por oportuno, com o intuito de comprovar que a Recorrente apenas apresentou recurso com o intuito de **tumultuar** o processo, cumpre observamos as condições do edital, mais precisamente quanto à possibilidade de **Diligências** com o objetivo de sanar quaisquer dúvidas para esclarecer ou complementar o processo.

Informação Edital

28.1. É facultado ao(à) Pregoeiro(a), em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo

Conforme previsto em edital e com o intuito de sanar a dúvida que pairava sobre a tecnologia presente no modelo ofertado, a Meritíssima Sra Pregoeira, convocou essa recorrente para esclarecer a dúvida com relação ao atendimento da tecnologia e apresentar documentos comprobatórios no lote 05.

Frisa-se que o lote 24 é a **cota reservada** do lote 05, logo, se fora convocada para comprovação no lote 05 e fora comprovado o atendimento, é evidente que, por se tratar do mesmo modelo ofertado em ambos os lotes, que possuem a mesma especificação técnica, a comprovação também, por razões óbvias, engloba logicamente o lote 24.

Trecho mensagens licitações e LOTE 05

| | | |
|------------------------|-----------|--|
| 05/06/2023 às 16:22:57 | Pregoeiro | A diligencia saneadora deverá ser cumprida até o final do dia 06/06/2023, a fim de viabilizar a remessa para análise da unidade técnica demandante em 07/06/2023. |
| 05/06/2023 às 16:21:17 | Pregoeiro | Nesse sentido, fica convocada a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA às providências elencadas no PARECER TÉCNICO Nº 056/2023 DSSTI, nos termos do item 28.1 do edital de regencia |
| 05/06/2023 às 16:18:52 | Pregoeiro | Valdemar Ribeiro da Silva Júnior Diretor DSSTI" |
| 05/06/2023 às 16:18:41 | Pregoeiro | ...Reiteramos nosso compromisso em seguir os procedimentos estabelecidos para garantir a conformidade das especificações do Pregão 014/2023. Goiânia GO, 30 de maio de 2023. Frederico Silvério Duarte DSSTI |
| 05/06/2023 às 16:18:24 | Pregoeiro | ... no entanto não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito técnico da especificação de tecnologia anti-reflexo, conforme exigido em Edital. |
| 05/06/2023 às 16:18:08 | Pregoeiro | ...Portanto, diante dos fundamentos apresentados, entendemos que as razões apresentadas pela empresa Diagrama são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito de garantia técnica |
| 05/06/2023 às 16:17:06 | Pregoeiro | ...Convém ressaltar o atendimento ao requisito da garantia, uma vez que a licitante apresentou esclarecimentos suficientes para indicar a responsabilidade na assistência técnica dos equipamentos ofertados |
| 05/06/2023 às 16:16:55 | Pregoeiro | ...Assim, em relação a este item, solicitamos diligência junto à Recorrente no intuito de sanar os apontamentos, bem como conferir transparência ao processo licitatório. |

Modelo ofertado lote 05

Descrição/Observações
(conforme instrumento
convocatório)

Garantia do fabricante 60 (sessenta) meses Tamanho mínimo de 14" e máximo de 16"; Display com tecnologia IPS ou superior; Proporção de tela de 16:9; Possuir tecnologia anti-reflexo; Resolução nativa mínimo de 1920x1080; Tempo de resposta de no máximo 8 milissegundos; Ângulo de visualização horizontal e vertical mínimo de 178°; Deverá possuir, no mínimo, uma conexão USB 3.1 Tipo C para carregamento de energia e carregamento de vídeo, para que este monitor seja ligado a um notebook; Não será aceito monitor que tenha necessidade de alimentação externa. Ou seja, a transferência elétrica e de vídeo deverá ser única e exclusivamente pela conexão USB 3.1 Tipo C; Para cada monitor deverá ser entregue um cabo USB 3.1 Tipo C x USB 3.1 Tipo C com suporte para carregamento de energia e carregamento de vídeo, para ligar o monitor portátil a um notebook; Deverá ser gravado no chassi do equipamento em local a ser indicado pela Contratante, a logomarca do TJGO, por intermédio de queima por Laser. O monitor deverá ter suporte para ficar em posição de visualização; Para cada monitor deverá ser entregue capa (case) para proteção da tela; Deverá ser compatível com Windows 10/11. modelo ofertado: ACER PM161Q Abmiuuzx com película anti-reflexo e gravação a Laser conforme edital / VALOR UNITARIO R\$ 2.751,70 / VALOR TOTAL R\$ 4.127.550,00 / QUANTIDADE: 1500 UNIDADES

Modelo ofertado lote 24

Descrição/Observações
(conforme instrumento
convocatório)

Garantia do fabricante 60 (sessenta) meses Tamanho mínimo de 14" e máximo de 16"; Display com tecnologia IPS ou superior; Proporção de tela de 16:9; Possuir tecnologia anti-reflexo; Resolução nativa mínimo de 1920x1080; Tempo de resposta de no máximo 8 milissegundos; Ângulo de visualização horizontal e vertical mínimo de 178°; Deverá possuir, no mínimo, uma conexão USB 3.1 Tipo C para carregamento de energia e carregamento de vídeo, para que este monitor seja ligado a um notebook; Não será aceito monitor que tenha necessidade de alimentação externa. Ou seja, a transferência elétrica e de vídeo deverá ser única e exclusivamente pela conexão USB 3.1 Tipo C; Para cada monitor deverá ser entregue um cabo USB 3.1 Tipo C x USB 3.1 Tipo C com suporte para carregamento de energia e carregamento de vídeo, para ligar o monitor portátil a um notebook; Deverá ser gravado no chassi do equipamento em local a ser indicado pela Contratante, a logomarca do TJGO, por intermédio de queima por Laser. O monitor deverá ter suporte para ficar em posição de visualização; Para cada monitor deverá ser entregue capa (case) para proteção da tela; Deverá ser compatível com Windows 10/11. modelo ofertado: ACER PM161Q Abmiuuzx com película anti-reflexo e gravação a Laser conforme edital / VALOR UNITARIO R\$ 2.751,70 / VALOR TOTAL R\$ 1.375.850,00 / QUANTIDADE: 500 UNIDADES

Frise-se que os devidos esclarecimentos e comprovações foram apresentados e aceitos por essa Comissão, após a análise das informações prestadas.

IV- DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS COMPROBATÓRIOS

Destarte, após a convocação para apresentação de documentos que comprovassem o atendimento técnico mais precisamente quanto a tecnologia do monitor ofertado, elucidando quaisquer dúvidas, essa Recorrida entrou em contato com o fabricante ACER com o intuito de comprovar que o modelo ofertado possui a tecnologia exigida, atendendo a todos os requisitos estabelecidos no presente edital.

Frisa-se que em resposta a Diligência, fora apresentado por essa Recorrida, os documentos abaixo.

- Ofício Diagrama Tecnologia;
- Catálogo e link do modelo ofertado onde consta a informação de da **tecnologia anti-reflexo**;
- Declaração do fabricante ACER;

<https://store.acer.com/en-us/15-6-acer-pm1-portable-monitor-pm161q-abmiuuzx>

Ademais, ressaltamos que o fabricante ao ter ciência da situação ocorrida no processo, emitiu uma Declaração oficial, informando que o modelo ofertado dispõe da **tecnologia anti-reflexo**, elucidando de forma clara, todas as dúvidas.

DECLARAÇÃO OFICIAL FABRICANTE ACER



Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A/C: Pregoeiro

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2023

DECLARAÇÃO TÉCNICA

A EMPRESA AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 11.068.167/0001-00, estabelecida a Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte – Alphaville – Cep. 06.460-000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca ACER, DECLARA para os devidos fins que o monitor modelo PM161Q possui tecnologia antirreflexiva.

Ressaltamos que houve um equívoco durante a tradução do termo "Anti-Glare", porém a informação correta consta no manual técnico, antirreflexiva. Ademais, a alteração já foi solicitada ao time de marketing, porém, devido a questões processuais internas, que demanda tempo para todas as informações sejam alteradas em nosso site.

Por fim, ressaltamos que a AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., fabricante dos produtos da marca ACER no Brasil, tem em suas práticas o estrito cumprimento da sua missão, visão, valores e seu compromisso de segurança, compliance e integridade, vindo por meio deste comunicado informar que o produto ofertado, modelo PM161Q Abmiuuzx possui a tecnologia antirreflexiva.



Alexandre Luis Gerardo
Diretor Geral

São Paulo, 05 de junho de 2023

Acer Brasil

Outrossim, frisamos que a Declaração é um documento oficial do fabricante, podendo ainda em caso de dúvidas, ser diligenciado junto ao mesmo.

Documento este que, após análise da equipe técnica do órgão quando da diligência, observou-se a conformidade em relação às exigências do edital e termo de referência, conforme parecer técnico e mensagens que constam no chat do sistema licitações e em ambos os **lotes 05 e 24**.

LOTE 05

| Data e Hora | Emitente | Descrição |
|------------------------|-----------|---|
| 13/06/2023 às 16:36:18 | Pregoeiro | Informamos, que o produto apresentado neste momento, ACER PM161Q Abmiuuzx com o Part-Number UM.ZP1AA.A01, possui características técnicas compatíveis |
| 13/06/2023 às 16:36:04 | Pregoeiro | O item 5 ATENDE os requisitos técnicos especificados no Edital. |
| 13/06/2023 às 16:35:55 | Pregoeiro | ITEM 5 Tela auxiliar Portátil para Notebook ACER PM161Q Abmiuuzx, com película antireflexo e gravação a Laser conforme edital ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS |
| 13/06/2023 às 16:35:38 | Pregoeiro | "De acordo com a análise da documentação, referente a proposta do ITEM 5 da empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 10.918.347/0002-52, conforme evento nº 17 anexo aos autos, segue a manifestação técnica: |
| 13/06/2023 às 16:35:30 | Pregoeiro | PARECER TÉCNICO Nº 070/2023 - DSSTI PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 PROCESSO PROAD Nº 202209000414030 |
| 13/06/2023 às 16:34:52 | Pregoeiro | O sistema nos permite o envio de 250 caracteres por mensagem, por esse motivo a transcrição integral se dará por trechos |
| 13/06/2023 às 16:33:01 | Pregoeiro | Transcreverei o teor da análise técnica em questão, tendo em vista que o sistema não nos oferece ferramenta para a juntada de documentos. |
| 13/06/2023 às 16:32:46 | Pregoeiro | Os documentos, anexados em sede de diligência, foram encaminhados para análise da unidade técnica demandante, que resultou no PARECER TÉCNICO Nº 070/2023 - DSSTI |
| 13/06/2023 às 16:30:58 | Pregoeiro | Senhores, boa tarde. Declaro reaberta a sessão. |

LOTE 24

| Data e Hora | Emitente | Descrição |
|------------------------|-----------|---|
| 21/06/2023 às 17:57:37 | Pregoeiro | Ante todo o exposto, subsidiada pela análise técnica da unidade demandante, declaro como vencedora do lote 05 a empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA. |
| 21/06/2023 às 17:57:12 | Pregoeiro | Verificada a documentação de habilitação em conformidade com as exigências do Edital de regência, por esta Pregoeira e equipe de apoio. |
| 21/06/2023 às 17:54:30 | Pregoeiro | Verificadas as disposições do item 9.6. do edital, que determina que na hipótese de uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação deverá ocorrer pelo menor dos valores ofertados. |
| 21/06/2023 às 17:52:52 | Pregoeiro | estabelecido no Termo de Referência, anexo ao Edital 014/2023 |
| 21/06/2023 às 17:52:46 | Pregoeiro | Nesse sentido, considerando a análise de conformidade da proposta e documentação de qualificação técnica, realizada pela unidade técnica demandante, que detém a expertise para a avaliação das especificações e qualificação técnica de acordo com o |
| 21/06/2023 às 17:52:23 | Pregoeiro | PARECER TÉCNICO Nº 083/2023 - DSSTI transcrito neste chat, |

Convém enfatizar que conforme previsto no subitem **28.3 do referido edital PE nº14/2023**, as proponentes, no caso essa Recorrida, é responsável pela fidelidade e legitimidade dos documentos apresentados.

Informação Edital

28.3. As proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações, assim como dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

Diga-se, desde logo, que essa Recorrida apresentou documentos que foram satisfatórios em sanar as dúvidas, restando comprovado o pleno atendimento a todos os Requisitos exigidos no edital.

V – DOS INTERESSES ESCUSOS DA RECORRENTE

A RECORRENTE, maquiavelicamente, apresentou, recurso tentando induzir o Tribunal a desclassificar uma proposta que atendeu plenamente as exigências, de acordo com os **PRINCIPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA.**

A Recorrente afirma em seu recurso que a documentação apresentada por essa Contrarrazoante não atendia as exigências, contudo, conforme demonstrado acima e após a análise da equipe técnica do Tribunal, restou clara a inveracidade da afirmação da Recorrente, visto que a proposta apresentada atende as exigências editalícias na íntegra.

Destarte é nítido que essa CONTRARRAZOANTE cumpriu rigorosamente todas as necessidades e condições do presente procedimento licitatório, que, ademais, respeitou de forma expressa o princípio da ampla competitividade.

VI – LICITAÇÃO NÃO É UMA GINCANA!

Esta sensacional frase sintetiza COMO UM PROCESSO DE COMPRA PÚBLICA NÃO DEVE SER PRATICADO. Primeiramente, impende trazer a baila trecho do autor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, 2ª Ed., Brasília; Senado, 2018, p. 39):

“Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célere afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), **a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital.** As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”

Também sob a égide da Lei nº 8.666/93, esta premissa é verdadeira. Denomina-se de princípio do formalismo moderado, o que significa dizer que, sim, haverá formalidade a ser observada, mas que não precisa tanto rigor. O que importa é conseguir obter a informação com segurança e em respeito aos demais princípios da contratação pública. É dessa maneira que compreende o Tribunal de Contas da União:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção

de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015 – Plenário).

A nova lei de licitações endossou este pensamento. Isso fica bem claro em seu texto, que orienta o gestor a procurar maneiras de, sempre que possível, salvar o processo e atos praticados, para o fim de evitar desperdício de recursos públicos. Assim, embora não esteja previsto o princípio do formalismo moderado no seu art. 5º, não há dúvidas de que, implicitamente, ele fora adotado pela nova lei de licitações e contratos.

É o que se vê no art. 59, I e V, por exemplo, que pontua que não serão desclassificadas as propostas com vícios sanáveis. Do mesmo modo, o art. 64, §1º registra que a “comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”, quando da análise dos documentos de habilitação. No art. 169, §3º, a nova lei de licitações orienta que os integrantes das três linhas de defesa, quando constatarem simples impropriedade formal, adotem medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos.

Portanto, sempre que for analisar uma proposta de preços, um documento de habilitação ou qualquer outro que componha os autos do processo de compras públicas, é de suma importância que se tenha em mente que licitação não é gincana e que as formalidades podem ser mitigadas, ao contrário do que a Recorrente busca alegar.

Impende salientar que este Pregoeiro e Equipe de Apoio com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa através de processo licitatório efetuaram a aceitação da proposta da CONTRARRAZOANTE, com o devido cumprimento de todos os ritos processuais, efetuando as devidas diligências, como previsto na legislação, mantendo o foco na busca da seleção da oferta mais vantajosa à Administração Pública. Tudo à luz da legislação vigente e pautados no Princípio do Formalismo Moderado.

Após as devidas análises, concluiu-se que a proposta ofertada pela CONTRARRAZOANTE atende em sua integralidade ao quanto exigido no Edital.

DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DA RECORRENTE

VII – DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELO FABRICANTE OU REVENDA AUTORIZADA

Por qualquer motivo, ignorância, incompetência, desconhecimento ou má intenção, a empresa Recorrente alega que a empresa AGP Tecnologia em Informática não poderia apresentar declaração em favor da Recorrida, pois a fabricante seria a ACER.

Ocorre que, como é comum em empresas multinacionais, estas costumam atuar nos países onde não está estabelecida sua sede principal através de suas subsidiárias, onde a AGP é a subsidiária da ACER no Brasil. Aliás, além da AGP atuar com a marca ACER no Brasil, a ACER é a dona da AGP, conforme se pode observar a composição societária definida em seu contrato social. Vide transcritos abaixo.

(a) **BOARDWALK CAPITAL HOLDINGS LIMITED**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas, com sede em Craigmuir Chambers, P.O. Box 71, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/ME”) sob o nº 11.003.593/0001-66.

(b) **ACER SOFTCAPITAL INCORPORATED**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas, com sede em Craigmuir Chambers, P.O. Box 71, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/ME”) sob o nº 33.701.878/0001-03.

Únicas sócias da **AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA.** sociedade limitada com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Tamboré, nº 267, 16º andar, Torre Norte, Bairro Tamboré, CEP 06460-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.068.167/0001-00, e com seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.2.2340784-3, em sessão de 06 de agosto de 2009 (“Sociedade”), têm, entre si, justo e acordado, alterar e consolidar o contrato social, por deliberação unânime dos sócios, conforme

Como se vê, a AGP é uma empresa do grupo ACER, onde a ACER atua no Brasil através desta empresa, sua subsidiária.

VIII – DA FALSA ALEGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO

Conforme farta e exaustivamente detalhado na fase de diligências, não houve qualquer substituição de proposta ou troca de equipamento. Faz-se necessário adaptar o produto fabricado no exterior para a comercialização no Brasil, visando o atendimento à norma brasileira, para adoção da conexão de tomada no padrão brasileiro. Este é o motivo do produto nos EUA adotar o part number UM.ZP1AA.A01, enquanto que no Brasil este mesmo produto (importado pela AGP) adota o part number UM.ZP1AA.A02. Em ambos os casos, referem-se ao mesmo modelo de produto: monitor modelo PM161Q ABMIUUX.

Para evitar dúvidas, repetimos. Trata-se do mesmo produto, com as mesmas características e mesma especificação técnica. Vide informação apresentada em resposta à diligência realizada.

I – Reitera que o produto ofertado possui os requisitos estabelecidos no Edital, inclusive quanto à tecnologia antirreflexiva;

II – No Brasil, devido ao padrão de tomadas particular brasileiro, diversos fabricantes precisam adotar um part number diferente ao decidirem pela importação do produto para o mercado brasileiro, para atendimento à norma brasileira. O produto da marca ACER monitor modelo PM161Q ABMIUUX possui nos EUA o código de produto UM.ZP1AA.A01, enquanto que, no Brasil, o mesmo produto adota o part number UM.ZP1AA.A02, devido à exigência de tomadas no padrão brasileiro;

III – É importante frisar que foi apresentada proposta para o monitor modelo PM161Q ABMIUUX, o qual adota no Brasil o part number UM.ZP1AA.A02. Exclusivamente pelo fato de que o catálogo em português está em processo de revisão (por uma falha de tradução, como já informado ao tribunal), foi apresentado o catálogo do mesmo produto disponível no site americano (onde adota o part number UM.ZP1AA.A01, pelo padrão de tomadas diferente), comprovando as características técnicas;

Não obstante as informações enviadas no momento da diligência, juntou-se também uma declaração do fabricante ACER, comprovando as informações apresentadas por esta CONTRARRAZOANTE. Veja-se!



Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A/C: Pregoeiro

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2023

DECLARAÇÃO

A EMPRESA AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 11.068.167/0001- 00, estabelecida a Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte – Alphaville – Cep. 06.460- 000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca ACER, a fim de sanar eventuais dúvidas acerca dos códigos de produtos, DECLARA para os devidos fins que o monitor modelo PM161Q ABMIUZX comercializado no Brasil possui o Part Number UM.ZP1AA.A02, enquanto que o mesmo produto comercializado nos EUA possui o Part Number UM.ZP1AA.A01.

Trata-se do mesmo produto, com as mesmas características e mesma especificação técnica. Devido à necessidade de atendimento à norma brasileira NBR 14136 (conexão de tomada no padrão Brasil), ao ser importado para o Brasil, o produto recebe o part number UM.ZP1AA.A02.

Ademais, a AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., fabricante dos produtos da marca ACER no Brasil, DECLARA que o monitor modelo PM161Q ABMIUZX está em linha de produção, com exposição do produto em site oficial do fabricante, sendo que as importações desta multinacional ocorrem de forma regular, mantendo seu fiel compromisso de compliance, ética e integridade.

Como se observa na declaração do fabricante acima transcrita, a qual já fora objeto de análise e aprovação pela área técnica do órgão, em momento algum ocorreu substituição de proposta, oferta ou de modelo de equipamento. Aliás, é para isso que serve uma diligência, para elucidação de algum ponto que não ficou claro anteriormente.

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL versus COMPROVAÇÕES

IX – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

Conforme prevê o referido edital, uma das condições para habilitação, é a comprovação de Qualificação Técnica que se dá com a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a capacidade da empresa em atender as cláusulas do contrato referente a condições de entrega e garantia.

Dessa forma, segue abaixo a exigência do edital com o intuito de comprovar a Qualificação Técnica:

13.1.3.1. A proponente deverá comprovar capacitação técnico-operacional por meio de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, mencionando que forneceu, de forma satisfatória, os produtos e serviços com **características semelhantes às do objeto desta licitação;**

Analisemos, então, o objeto da licitação, de acordo com trecho abaixo, transcrito do edital.

OBJETO

Registro de Preços para **aquisição de equipamentos de informática**, com a finalidade de atualizar e reaparelhar o parque computacional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

(GRIFOS NOSSOS)

Como se vê, as exigências do Edital são inequívocas ao exigir dos fornecedores a apresentação de atestados de capacidade técnica englobem “**produtos com características semelhantes às do objeto desta licitação**”, qual seja “**aquisição de equipamentos de informática**”.

A redação é tão cristalina que não há espaço para qualquer dúvida a respeito. Basta a simples leitura do Edital, cujo cerne da questão está acima transcrito.

Oras! É de conhecimento que o termo **equipamentos de informática** abrange todos os dispositivos e equipamentos utilizados no processamento de informações, sejam eles quaisquer dos modelos abaixo.

- Computadores;
- Notebooks;
- Monitores;
- Impressoras;
- Nobreaks;
- Roteadores;
- Scanners;
- Projetores.

Frisa-se que todos os equipamentos mencionados acima, tratam se de equipamentos de informática do tipo hardware, onde o objeto deste pregão é tão somente o fornecimento deste tipo de equipamento, sequer a instalação.

Claramente, o objeto do edital engloba todo e qualquer equipamento de informática, sendo explícita a solicitação de apresentação de atestado de fornecimento de produto de característica **semelhante ao objeto**.

X – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

Esta CONTRARRAZOANTE apresentou MAIS DE 20 (VINTE) atestados de capacidade técnica, todos autênticos, pertinentes e compatíveis com objeto do referido edital que comprovam, INEQUIVOCAMENTE, sua larga experiência e comprovada capacidade técnica para fornecimento dos equipamentos de informática - objeto desta licitação.

É importante pontuar que não se trata de atestados fornecidos por empresas iniciantes ou de pouca expressão. Ao contrário! Trata-se de documentos fornecidos por instituições de destaque e notória representatividade no âmbito Nacional, a exemplo de diversos órgão públicos federais, estaduais e municipais.

Dentre os atestados juntados, pode-se destacar que todos foram expedidos por órgãos e entidades respeitadas tais como Banco do Brasil, BB Tecnologia, Defensoria Pública da Bahia, Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal De Justiça de Pernambuco, Tribunal De Contas do Estado do Pernambuco, Junta Comercial do Estado de Goiás, Ministério do Planejamento, Cobra Tecnologia, Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Defensoria Pública do Estado do Pará, Tribunal da Justiça do Estado da Paraíba , Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Gestão Bahia, Unef, Prefeitura Municipal de Mata de São João, entre outros que **comprovam, de forma robusta, a capacidade técnica desta CONTRARRAZOANTE.**

E mais uma vez, ressaltamos a exigência de atestado de capacidade técnica é para comprovar que a empresa está apta, se tem competência, se possui condições de arcar com as exigências de um contrato, independente se o mesmo visa o fornecimento de monitores ou de scanners.

XI – DA ANÁLISE DA EXIGÊNCIA versus ATESTADOS APRESENTADOS

Claramente, o objeto do edital engloba todo e qualquer equipamento de informática. O edital é explícito ao solicitar atestado **semelhante ao objeto**, e não, semelhante ao item licitado, como tenta induzir maquiavelicamente a recorrente.

As alegações da recorrente são totalmente improcedentes e não prosperarão por falta de substrato legal.

Por oportuno ressaltarmos que não obstante o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar **tantos atestados** quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro- Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência:

“110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos **atestados de capacidade técnica deve ser suficiente** para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. (Acórdão 1214/2013 – TCU - Plenário – TC 006.156/2011-8).”

No caso sob análise, indubitável a capacidade técnica dessa Recorrida, o que restou exaustivamente demonstrado, através dos vários atestados apresentados.

Ressaltamos que o recorrente, quer convencer a pregoeira que sua decisão está equivocada por tratar do conteúdo e não da forma; No caso em tela, foram apresentados mais de 20 (VINTE) atestados. Desta forma, os atestados apresentados asseguram com folga a capacidade dessa Recorrida.

Nesta mesma linha de afastar possíveis **formalismos excessivos** nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, **evitando-se o formalismo desnecessário:**

Como exercício de validação do atendimento à exigência editalícia, pode-se, ademais, fazer um checklist direto, ponto a ponto, dos requisitos estabelecidos, na forma infra exposta.

| CRITÉRIO EXIGIDO | DOC APRESENTADO | ATENDE |
|--|---|--------|
| Comprovar capacitação técnico-operacional por meio de um ou mais atestados | 23 atestados de equipamentos de informática | SIM |
| Expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado | Ok | SIM |
| Mencionando que forneceu de forma satisfatória | Ok | SIM |
| Produtos de características semelhantes às do objeto desta licitação | Ok | SIM |
| Aquisição de equipamentos de informática | Ok | SIM |

Como provado, essa Recorrida atendeu a exigência de Qualificação Técnica, de acordo com as exigências do referido edital, tendo apresentado atestados de capacidade técnica de produtos semelhantes ao objeto da licitação.

Em termos práticos, é importante ter em mente que o que se pretende ao exigir qualificação técnica é que a Administração Pública preserve o interesse público, salvaguardando de um eventual risco de vitória no processo licitatório por empresa inidônea, que não cumpre seus compromissos ou que não tem experiência no objeto licitado, situação totalmente diversa do caso em questão.

Fala-se aqui de uma empresa com 14 (QUATORZE) anos de experiência, especializada no fornecimento de equipamentos de informática a órgãos públicos através de licitações, já tendo fornecido mais de 30.000 (TRINTA MIL) unidades de equipamentos de informática, sendo também assistência técnica de produtos de informática com COBERTURA NACIONAL, com atendimento através de sua rede própria e credenciada, dispendo de um parque instalado de mais de 10.000 (DEZ MIL) equipamentos de informática sob sua responsabilidade.

Modéstia à parte, os predicados desta CONTRARRAZOANTE extrapolam - em larga distância - as necessidades do objeto deste pregão.

XII – DA EXTENSA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Diferentemente do quanto alegado pela empresa Recorrente, esta Recorrida possui experiência no fornecimento de outros equipamentos de informática além de scanners, tais como monitores, projetores, impressoras, entre outros.

Assim asseverou o TCU com relação à juntada de atestados de capacidade técnica, onde através de seu voto o relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja,

a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu que:

"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que **a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.**

A título comprobatório do fornecimento de outros equipamentos de informática, a fim de ilustrar esse dado, junta-se a esta contrarrazão, alguns atestados de capacidade técnica que demonstram, mais uma vez, a qualificação técnica desta CONTRARRAZOANTE no atendimento ao objeto da licitação, qual seja o fornecimento de produtos de informática.

XIII – DOS REQUISITOS QUANTO À GARANTIA TÉCNICA

Para melhor compreensão dos requisitos, em complemento ao Edital, é relevante se tomar ciência das respostas aos questionamentos do pregão, os quais elucidam e detalham melhor os critérios estabelecidos. Veja-se!

QUESTIONAMENTO E RESPOSTA – ARQUIVO 13

QUESTIONAMENTO 01

1) No Anexo TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.1. DA GARANTIA TÉCNICA DOS ITENS, é solicitado:

“(…) O serviço de garantia poderá ser prestado por revenda / prestador de serviços, desde que devidamente habilitada junto ao fabricante para prestação desse tipo de serviço. (…)”.

E no ITEM 2 – MONITOR PARA VIDEOCONFERÊNCIA, no ID 5.5 é solicitado: “É obrigatório haver recurso disponibilizado via website do próprio fabricante (informar url para comprovação), que faça a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu modelo e número de série;”.

A exigência de website do próprio fabricante, que faça a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu modelo e número de série, prejudica as licitantes que não fabricantes, pois os maiores fabricantes de monitores não vendem com garantias de 60 (sessenta) meses, tampouco participam diretamente de licitações. **Este prazo costuma ser oferecido pela empresa que revenderá o monitor ou pelos fabricantes em regime de OEM ou ODM. Portanto, entendemos que também será aceita a validação da garantia no site da licitante fornecedora, desde que a mesma também seja assistência técnica credenciada do fabricante do monitor assumindo o compromisso da garantia até o final do contrato. Está correto nosso entendimento?**

Resposta: Está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO 02

2) No Anexo TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.1. DA GARANTIA TÉCNICA DOS ITENS, é solicitado: “(...) O serviço de garantia poderá ser prestado por revenda / prestador de serviços, desde que devidamente habilitada junto ao fabricante para prestação desse tipo de serviço. (...)”.

E no ITEM 2 – MONITOR PARA VIDEOCONFERÊNCIA, no ID 5.6 é solicitado: “Quando houver a inclusão de extensão de garantia, com prazos de garantia estendido ou modalidade de prestação dos serviços para atendimento onsite e/ou tempos de solução, o licitante, quando não for a próprio fabricante, deverá informar o respectivo código/partnumber deste serviço na proposta comercial e, obrigatoriamente, entregar o respectivo certificado emitido pelo fabricante após a entrega do(s) equipamento(s);”.

Os maiores fabricantes de monitores não vendem seus produtos com garantias de 60 (sessenta) meses, tampouco participam diretamente de licitações. Este prazo costuma ser oferecido pela empresa que revenderá o monitor ou pelos fabricantes em regime de OEM ou ODM. Portanto, entendemos que será aceito código/part number do serviço da licitante vencedora na proposta e o respectivo certificado de garantia da contratada após entrega dos equipamentos.

Resposta: Está correto o entendimento.

Pode-se observar que a resposta aos questionamentos foi POSITIVA para ambas as perguntas, onde o serviço de garantia pode ser prestado DIRETAMENTE pela contratada e NÃO obrigatoriamente pelo fabricante.

XIV – DA GARANTIA OFERTADA PELA CONTRARRAZOANTE

Essa recorrente além de ser uma **Revenda Autorizada** é uma **Prestadora de Serviços TÉCNICOS** do fabricante, sendo também responsável pelos serviços de atendimento técnico oriundos de contratos que englobam a garantia.

Pede-se observar trecho transcrito de sua proposta comercial, onde esta CONTRARRAZOANTE se compromete com o fornecimento da garantia técnica do objeto licitado, de acordo com imagem infra transcrita.

- ✓ Itens 2 e 21 Monitores para Videoconferência: 60 meses onsite, conforme edital
- ✓ Itens 5 e 24 Tela auxiliar Portátil para Notebook: 60 meses onsite, conforme edital

Declaramos que disponibilizaremos ferramenta em nosso site para a validação e verificação da garantia do equipamento através da inserção do seu modelo e número de série;

Além das informações constantes em sua proposta comercial, esta empresa juntou também uma declaração do fabricante, complementando e corroborando a prestação da garantia técnica exigida, conforme declaração abaixo.



Ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A/C: Pregoeiro

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2023

DECLARAÇÃO

A EMPRESA AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 11.068.167/0001- 00, estabelecida a Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte – Alphaville – Cep. 06.460- 000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca ACER, DECLARA para os devidos fins que está solidária à participação no referido pregão pela empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA, Revenda Autorizada ACER, inscrita no CNPJ 10.918.347/0002-52 estabelecida na Rod Governador Mario Covas Nº 256 Km 280 Portaria B Sala 137; Bairro Padre Mathias- Cariacica /ES- CEP: 29.157-100 é revenda autorizada da marca ACER, e está apta a comercializar nossos equipamentos e pertencer a linha corporativa, para o processo em epígrafe, ACER modelo Vero B7 series- B247Y DE e PM161Q Abmiuuzx.

Declaramos ainda que o modelo possui 12 meses de garantia com mais 48 meses pós garantia que serão prestados pela Revenda e Prestadora de Serviços Diagrama Tecnologia, responsável pelos atendimentos no estado de Goiás, conforme dados abaixo.

- ✓ Endereço: Rod Governador Mario Covas Nº 256 Km 280 Portaria B Sala 137; Bairro Padre Mathias- Cariacica /ES- CEP: 29.157-100
- ✓ CNPJ nº 10.918.347/0002-52
- ✓ Telefone de discagem gratuita: 0800 042 0529
- ✓ E-mail: suporte@diagramatecnologia.com.br

Sendo assim, considerando as informações apresentadas através da proposta comercial da CONTRARRAZOANTE e a declaração do fabricante (o qual instituiu a CONTRARRAZOANTE como sua revenda e assistência técnica, sendo inclusive a declaração específica para este órgão público), fica evidente que esta empresa se habilita como prestadora do serviço de garantia técnica dos produtos ofertados.

XV - DA ANÁLISE COMPARATIVA: GARANTIA EXIGIDA vs OFERTADA

Embora já superado este ponto em recurso apresentado por essa Recorrida, diante de novo recurso, fez-se necessário voltar ao tema. A Recorrente frisou em seu recurso a questão da comprovação de Revenda e Prestadora de Serviços Técnicos, comprovação essa que o próprio Tribunal, após análise, comprovou que atende as exigências do Edital.

Ressaltamos mais uma vez, visto que este ponto já fora superado em recurso apresentado por essa Recorrida, que baseado nas respostas aos pedidos de esclarecimentos enviados pela empresa Positivo (questionamento 13), fica evidente que a documentação ofertada por essa Recorrente, como comprovação do atendimento à garantia, atende às exigências.

Ora! Tanto as informações nas respostas de esclarecimento da empresa POSITIVO (INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS A TODOS OS FORNECEDORES) quanto as informações que constam na proposta dessa recorrente são as mesmas. Em ambos os casos, o serviço de garantia será de responsabilidade da contratada.

O que nos leva a questionar: Qual o motivo da Recorrida “levantar” uma questão já resolvida?

Nada! Apenas atrasar o processo.

Destarte que baseado na resposta aos esclarecimentos, é EVIDENTE que a declaração dessa Recorrida acompanhada da Declaração do Fabricante ACER, comprovam o atendimento à exigência. Não restam dúvidas quanto ao assunto, estando caracterizado cristalinamente que o motivo é simplesmente protelatório.

Conforme os itens supra expostos, pode-se observar a completa adequação e conformidade entre os critérios estabelecidos e a documentação apresentada, concluindo-se que a garantia técnica ofertada atende completamente aos critérios estabelecidos.

DO DIREITO

XVI – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530): Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Dessa feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordo exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é **o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos].

Diante do exposto, fica nítido que essa Contrarrazoante atende plenamente a todas as exigências do referido edital.

XVII - DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

A sociedade tem elevados anseios de maior qualidade da Administração Pública. Neste sentido, um dos passos importantes deste processo de mudança é justamente a EC nº 19/98, que, dentre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência dando nova redação ao art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2007):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA (...).”

Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles (1996, p. 90-91) já citavam a eficiência como

“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

A Administração Pública, diferentemente da iniciativa privada, tem o dever de zelar pela escolha da melhor proposta, pois tem o compromisso de administrar bem o dinheiro público.

Ora, se o modelo ofertado atendeu as necessidades, ofertou melhor preço, e apresentou documentos que comprovam a habilitação da empresa, qual a finalidade em desclassificar um fornecedor a área técnica validou o modelo ofertado? NENHUMA!

Ressaltamos que a proposta dessa CONTRARRAZOANTE atende plenamente as necessidades do Tribunal.

XVIII - DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA

Os Princípios são fatores de existência e organização de um sistema; podem ser definidos como o conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. São uma espécie normativa, cuja eficácia não depende de outras regras jurídicas, e que estabelecem fins a serem atingidos através de determinado comportamento, exercendo funções de natureza integrativa, definidora, bloqueadora e interpretativa esclarecendo com maior precisão o ideal neles contido e as formas de efetivar tais ideias.

Dessa forma, além do princípio objetivo, outros princípios regem o processo com o intuito de preservar a administração e o erário público, como no caso em tela.

O princípio da economicidade estabelece que a Administração Pública deve sempre atuar com o objetivo de proteger o erário público, seja por meio da supressão de etapas inúteis nos procedimentos licitatórios, seja na busca por um preço menor nos contratos por ela assinados (RÊGO in NIEBUHR et al, pág. 27).

Logo, a administração busca melhor condição de preços, condizente com as suas necessidades.

Já no princípio da Razoabilidade segundo CARVALHO FILHO (pág. 126), a razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis – e, em relação à Administração, deve ser observado à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade, de moderação e de racionalidade. No âmbito das licitações, a razoabilidade se manifesta na execução de atos e formulação de demandas de maneira equilibrada, moderada e harmoniosa, em conformidade com as circunstâncias concretas. Tem como principal objetivo proibir o excesso, com a finalidade de evitar as restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública.

Complementando os princípios de economicidade e razoabilidade temos também os princípios de Proporcionalidade e Eficiência, sendo que:

A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade, voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta, proibindo exageros no exercício da função administrativa. Está ligada à avaliação da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito do ato jurídico analisado, sendo esta proveniente de uma ponderação racional entre o ônus imposto e o benefício final atingido (RÊGO in NIEBUHR et al, pág. 25).

Assim, quando o aplicador da norma elege prioridades sem atentar para os vetores indicativos do sistema, está incorrendo em comportamento ilícito por desobediência ao princípio da Razoabilidade.

E no mesmo sentido, temos o Princípio da Eficiência que está relacionada ao modo pelo qual se exerce a função administrativa, à necessidade de efetivação célere das finalidades públicas e à ideia de produtividade, economicidade, redução de desperdícios do erário público e a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Abrange tanto a forma de atuação do agente público quanto à organização e busca de resultados pela Administração. Em relação às licitações, abarca temas como o estabelecimento de normas concisas e claras e de exigências exequíveis, a simplificação de ritos e a gestão consciente dos contratos.

Logo, considerando que o modelo ofertado possui valor dentro do estimado do órgão, abrangendo os princípios da **ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA**, não seria razoável ou proporcional desclassificar a proposta mais bem classificada que atende plenamente as necessidades do órgão e mais, possui valor coerente com o disponível no mercado, proporcionando economicidade ao órgão e protegendo o erário público.

XIX - DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Um dos princípios basilares da licitação, é o da vantajosidade, cujo princípio vem expresso no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Ou seja, em toda e qualquer licitação a Administração deve obter vantagem.

Para a Administração, a realidade é bem mais rigorosa, pois a mesma está defendendo e representando o interesse público, e não pode se aventurar em aquisições de coisas e serviços que não tragam eficiência e qualidade. Assim, a vantagem da Administração se caracteriza pela adequação e satisfação do interesse coletivo com determinada aquisição, de forma que a relação custo-benefício seja positiva. A vantagem estará configurada quando a Administração adquire algo menos oneroso, com a garantia da execução mais completa, mais eficiente e com maior qualidade pelo contratado, seja na prestação de serviço ou no fornecimento de produto, como neste caso.

Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade.

No caso em tela, essa Recorrida apresentou melhor proposta de preço, equipamento com especificações que atendem as necessidades, logo, não há motivos para desclassificação do item, visto que o processo possui fornecedor apto a fornecer o equipamento com a proposta mais vantajosa.

Qualquer outra decisão em sentido diverso– em respeito a esse Ilmo. Pregoeiro e a essa D. Comissão, hipótese admitida apenas por amor ao debate – configuraria uma GRAVE OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO.

DAS CONCLUSÕES

XX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, roga ao notório bom senso desta Comissão no intuito de que seja declarada vencedora e efetivada a contratação da empresa que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com uma oferta que atende a todos os requisitos estabelecidos no Edital, qual seja a **CONTRARRAZOANTE DIAGRAMA TECNOLOGIA LIMITADA**, como primeira colocada do certame, afastando do processo qualquer iniciativa que atue em causa própria, por ser da mais inteira Justiça e Direito, à luz da legislação vigente, para **SALVAGUARDA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Termos em que,

Pede e esperta total deferimento.

Cariacica, 28 de junho de 2023



DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 10.918.347/0002-42



Prefeitura Municipal de Linha Nova

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **Município de Linha Nova/RS**, inscrito no CNPJ nº 92.123.900/0001-44, sediada na Rua Henrique Spier, 2800 – Centro – CEP: 95768-000; MUNICÍPIO DE LINHA NOVA – RS, atesta, a pedido da parte interessada, que a empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ nº 10.918.347/0002-52, estabelecida na Rod Governador Mario Covas, nº 256; Km 280 – Portaria B, Sala 137; Bairro Padre Mathias – Cariacica/ ES – CEP 29.157-100, forneceu satisfatoriamente à **PREFEITURA MUNICIPAL DE LNHA NOVA**, os produtos constantes da relação a baixo dentro dos prazos contratados:

| Pregão | Produto/serviço | Quantidade | Dados da nota fiscal |
|----------|---|------------|---|
| 009/2023 | MONITOR 23,8" Acer VERO BR247Y BMIPRX Garantia: 36 meses | 8 | NF'S nº 000.000.008 NOTA DE EMPRENHO Nº 01-000956/2023 |
| 009/2023 | MONITOR 23,8" Acer VERO BR247Y BMIPRX Garantia: 36 meses | 5 | Nº 000.000.009 NOTA DE EMPRENHO Nº 01-000957/2023 |
| 009/2023 | MONITOR 23,8" Acer VERO BR247Y BMIPRX Garantia: 36 meses | 3 | Nº 000.000.010 NOTA DE EMPRENHO Nº 01-000958/2023 |
| 009/2023 | MONITOR 23,8" Acer VERO BR247Y BMIPRX Garantia: 36 meses | 16 | Nº 000.000.011 NOTA DE EMPRENHO Nº 01-000959/2023 |



Prefeitura Municipal de Linha Nova

| | | | |
|----------|--|---|---|
| 009/2023 | MONITOR 23,8" Acer VERO BR247Y BMIPRX Garantia: 36 meses | 2 | Nº 000.000.012 NOTA DE EMPENHO Nº 01- 000961/2023 |
| 009/2023 | MONITOR 23,8" AOC 24P1U Garantia: 36 meses | 1 | Nº 000.000.014 NOTA DE EMPENHO Nº 01- 000960/2023 |

A empresa cumpriu com suas obrigações cumprindo fielmente com suas obrigações.

Atestamos a conformidade do produto recebido e sua disponibilidade de acordo com as exigências deste Município.

Linha Nova/RS, 08 de maio de 2023.

Henrique Petry
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

AV. VISCONDE DE TAUNAY, Nº 950 - RONDA - CEP - 84051-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO – S.M.I.P.
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 05/2023

A **Prefeitura Municipal de Ponta Grossa**, inscrita no CNPJ sob o nº **76.175.884/0001-87**, situada à Avenida Visconde de Taunay, nº 950, CEP 84.051-000, Bairro da Ronda, no Município de Ponta Grossa, Paraná, atesta, para os devidos fins, nos termos do protocolo virtual sistema SEI nº 001936/2023, que a empresa **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI situada na Rua Itagi, 599, Edifício Mediterrâneo Trade Medical, sala 305 – Jardim Berlo Horizonte – Pitangueiras – cep: 42.701-370 – Lauro de Freitas - BA**, forneceu os produtos e/ou serviços abaixo descritos de acordo com o(s) contrato(s) e no(s) prazo(s) especificado(s)

1 - PREGÃO Nº 75/2022 – Protocolado municipal sob o nº 80603/2022

CONTRATO Nº 301/2022 – 12 Unidades Projetor Multimídia Básico - Valor Unitário R\$ 6.349,00 – Total R\$ 76.188,00


01 Unidade de Projetor Multimídia Avançado – Valor Unitário R\$ 33.548,75

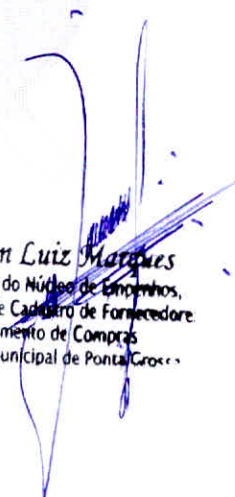
38 Unidades Projetor Multimídia Básico – Valor Unitário R\$ 6.349,00 – Total R\$ 241.262,00

Total Geral R\$ 350.998,75 – Nota de Empenho nº 17697/2022

Com base nas informações contidas no processo, atestamos que tais fornecimentos e/ou prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ponta Grossa, 03 de abril de 2023.


ELIANE DE FREITAS
Diretora do Departamento de Compras
S.M.A.R.H.


Jefferson Luiz Marques
Coordenador do Núcleo de Empenhos,
Orçamentos e de Cadastro de Fornecedores
Departamento de Compras
Prefeitura Municipal de Ponta Grossa